

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 11065/000.493/91-13

ACAF

Sessão de 08 de julho de 1993 ACORDÃO NR. 103-13.987
Recurso nr. : 69.645 - IRF - ANOS : 1986 A 1989
Recorrente : KIMIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

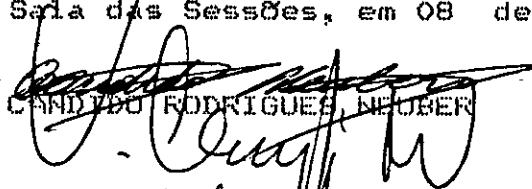
Lançamento Decorrente IR FONTE.
"Na confirmação de lançamento matriz é de se confirmar o decorrente."
"Indevida a tributação reflexa de fonte pelo Decreto - Lei 2.063/85 a partir do ano de 1989".

Recurso parcialmente provido.

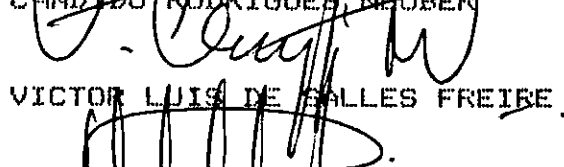
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIMIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1989 (exercício de 1990), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993

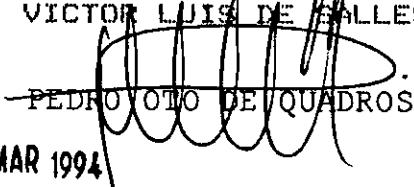

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11065/000.493/91-13

RECURSO NR.: 69.645

ACORDÃO NR.: 103-13.987

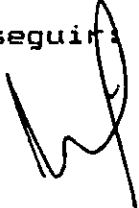
RECORRENTE : KIMIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o NR. 11065/000.491/91-80, cujo recurso recebeu neste Conselho o NR. 101.762, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 10.92, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada, negando-se provimento no mérito, tudo conforme o Acórdão NR. 103 - 12.926, juntado por cópia às fls. .

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e , é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos, que implicaram redução no lucro líquido do exercício, estando fundamentado no artigo 8o do Decreto Lei 2.065/83 e Parecer normativo NR. 20/84, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 08 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 15 a 32, arguindo , primeiramente, que o efeito da impugnação do IRPJ irradiar-se-á nesse processo, tornando-o insubsistente. Segundo, ainda, que se considere correto o lançamento relativo ao IRPJ, a impugnante ficará obrigada de recolher o Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre o lucro líquido previsto na Lei 7.713, pois tal exigência está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme síntese a seguir:



PROCESSO NR. 11065/000.493/91-13

ACORDÃO NR. 103- 13.987

a) a Pessoa Jurídica tem vida distinta das de seus membros, sendo que antes da decisão ser aprovada em assembléia, os sócios não adquirem disponibilidade efetiva de valores;

b) no caso em questão não houve distribuição de resultados, não havendo possibilidade fática de fazer-se retenção de valores;

c) eventuais pagamnetos, que forem exigidos, serão suportados pela autora, afrontando-se, por isso, os artigos 150,IV,153, III,145,parágrafo 1o da CF/88 e artigos NRs. 43, 44 e 45 do CTN;

d) o fato gerador do imposto de renda é o definido no artigo 43 do CTN, que implica a existência de uma efetiva aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda;

e) a doutrina e a jurisprudência, inclusive do Tribunal regional Federal da 4a. Região, acolheu que, somente, uma efetiva disponibilidade é válida para configurar ocorrida a hipótese de incidência do imposto de renda, afastando meras expectativas de renda;

f) por ficção jurídica, não pode o legislador ordinário criar hipóteses de incidência, que não se conformam com o artigo 43 do CTN;



PROCESSO NR. 11065/000.493/91-13

ACORDAO NR. 103- 13.987

g) se não há distribuição de resultados, não há aquisição de renda por parte dos sócios, inexistindo obrigação tributária quer acessória ou principal, sendo vedada a alteração de conceito inerentes ao direito privado, sob pena de afronta ao artigo 110 do CTN.

Informado às fls. 41, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 42 e 43.

Notificada dessa decisão em 11.09.91, conforme AR às fls. 48, em 11.10.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 49 a 77, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas na impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11.065/000.493/91-13

ACORDAO NR. 103- 13.987

V O I O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

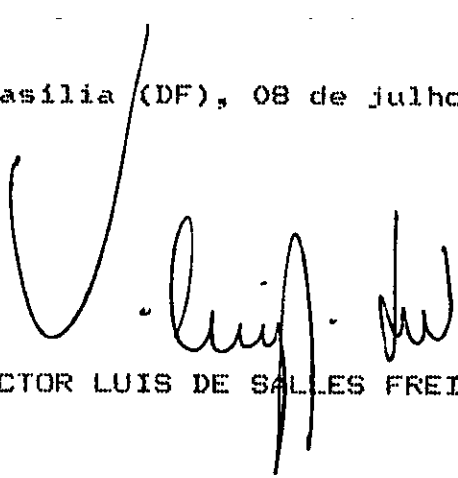
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento, conforme o Acórdão NR. 103.12.926, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, de sorte que seria de se negar provimento ao apelo.

No entretanto, a vista do disposto na Lei 7.713, que revogou o artigo 8o do decreto Lei 2.065/83, excluo a exigência dada no Auto para o para o exercício de 1990.

E o meu voto.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE — RELATOR